



À Comissão Permanente de Licitação – CPL

RETIFICAÇÃO DA ANÁLISE TÉCNICA DE RECURSO

1. OBJETO

Este relatório tem por objetivo apresentar análise técnica do RECURSO, relativa ao Processo Licitatório N° 013.23-TP-OBRAS, modalidade: tomada de preços, que visa a contratação de empresa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVITALIZAÇÃO DO CALÇADÃO DO AÇUDE DA CADEIA, JUNTO A SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE.

2. LICITANTES

A empresa abaixo relacionada apresentou recurso:

1 – IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – CNPJ: 25.011.748/001-10

3. PRELIMINARMENTE

Análise Técnica do Recurso examinou Certidões de Acervo Técnico divergentes da Certidão anexada ao referido recurso. Portanto, esta Assessoria de Engenharia, com as devidas escusas, passa a fazer a reanálise do Recurso apresentado.

São estes os fatos.

4. ANALISE TÉCNICA

Com relação aos apontamentos no recurso da empresa **IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**, passo a observar as razões recursais apresentadas:

Afirmou a Recorrente que a comissão licitante incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal ao inabilitar a empresa, uma vez que foi apresentada na documentação de habilitação uma Certidão de Acervo Técnico:

CAT nº 290519/2023 – manutenção e limpeza de esgoto de águas servidas, águas pluviais e manutenção com recuperação do sistema viário de diversas ruas do município de Groaíras-Ce.

De acordo com o edital da licitação, o objeto é a contratação de empresa para Revitalização do Calçadão do Açude da Cadeia, junto a Secretaria De Obras, Infraestrutura e Recursos Hídricos do Município de Ipueiras-Ce.

Por sua vez, a empresa apresentou a **CAT nº 290519/2023**; Tratando-se de uma obra de manutenção, com as definições das Normas Brasileiras (NBRs), reforma é definida como “a alteração nas condições da edificação existente com ou sem mudança de função, visando recuperar, melhorar ou ampliar suas condições de habitabilidade, uso ou segurança”.

Sendo assim, manutenção, segundo as mesmas Normas, “é o conjunto de atividades, que são executadas, ao longo da vida útil da edificação para conservar ou recuperar a capacidade



funcional e preservar as características originais da edificação e prevenir a perda de desempenho devido aos desgastes dos seus sistemas, peças ou ação do tempo”.

O que diferencia do objeto da obra que esta sendo licitada conforme TOMADA DE PREÇOS N 013.23-TP-OBRA, ou seja, a revitalização de uma praça entende-se por meio do que consta em definição no REQUERIMENTO Nº 654/2023 da Câmara Municipal de Paulínia do Estado de São Paulo:

“Através de uma revitalização busca proporcionar melhor distribuição e limitação dos espaços utilizando a vegetação já existente, atraindo assim a população a um lugar agradável. Dispondo também de um espaço para atividades físicas, descanso, socialização, praticamente no centro da cidade.”

Sendo assim, a inabilitação da empresa IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES ocorreu em face da apresentação de informações divergentes ou ausência de comprovações essenciais e previstas no edital.

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, baseado nos documentos anexados ao Recurso, uma vez ausente o documento ou apresentado em desacordo com o previsto no edital, aconselha-se a **NÃO ACOLHER** o pleito da Empresa Recorrente, manifestando seu parecer pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES.

Ipueiras/CE, 17 de agosto de 2023.

JOAQUIM WANCLEBER DE ARAÚJO SILVA

Secretário de Obras, Infraestrutura e Recursos Hídricos.

Portaria nº 2001019/2022

ANTÔNIO IGOR MESQUITA DE SOUSA

Assessor de Engenharia Civil

Engenheiro Civil – CREA-CE 344038



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO 013.23-TP-OBRAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVITALIZAÇÃO DO CALÇADÃO DO AÇUDE DA CADEIA, JUNTO A SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E RECURSOS HIDRICOS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE

MOTIVO: RECURSO CONTRA NÃO HABILITAÇÃO

PROCESSO n.º: 013.23-TP-OBRAS

RECORRENTE: IMPERIUS SERVIÇO E CONSTRUÇÕES

RECORRIDO: PRESIDENTE DA CPL.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se da reanálise recurso administrativo impetrado pela empresa IMPERIUS SERVIÇO E CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ N° 25.011.748/0001-10, que participou do presente processo licitatório e apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de inabilitação Comissão de Licitação do Município de Ipueiras-CE.

DOS FATOS

A comissão requereu reanálise do Recurso apresentado no Processo Licitatório N° 013.23-TP-OBRAS contra a decisão que inabilitou a referida empresa, uma vez que a Análise Técnica do Recurso examinou Certidões de Acervo Técnico divergentes da Certidão anexada ao referido recurso.

É o breve relatório. Passo à análise.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei n° 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei n° 8.666/1993, como segue:



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Trata-se de recurso interposto pela empresa IMPERIUS SERVIÇO E CONSTRUÇÕES contra decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipueiras/CE, que a inabilitou para o presente certame.

Consoante decisão da comissão, as empresas acima mencionadas descumpriram o item 7.6.2 e 7.6.3 do edital, vejamos:

7.6.2 – Comprovação da capacitação TÉCNICA PROFISSIONAL, mediante apresentação de Engenheiro Civil, detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, e nome dos responsáveis técnicos, que demonstre a anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativo à execução de serviços semelhantes ao objeto dessa licitação

7.6.3 – Comprovação de capacidade TÉCNICA OPERACIONAL, mediante apresentação de ao menos um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente assinado por pessoa física identificada, com cargo/função, em favor da licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia similar ou superior, compatível com o objeto da licitação.

Portanto, em matéria de licitação, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser observado. Nesse sentido, nossos tribunais tem entendido que o não atendimento a exigências editalícias, notadamente os referentes à qualificação técnica fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0007866- 65.2019.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 27.07.2021) (TJ-PR - APL: 00078666520198160004 Curitiba 0007866-65.2019.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 27/07/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2021)

Trata-se de medida de segurança para a administração pública, e jamais restritiva à competitividade das concorrentes, até porque as demais empresas participantes apresentaram todas documentações, pois se assim for permitido haverá quebra da isonomia em relação aos demais licitantes que cumpriram as exigências ora discutidas.

Nesse sentido temos:



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CANAIS E GALERIAS. INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE. APARENTE LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A agravante fora inabilitada no referido procedimento licitatório por descumprimento dos itens n°s 12.4.3 e 12.3.4.1 do edital, haja vista que apresentou a carta de fiança bancária sem o instrumento de constituição societária do expedidor da fiança, bem como o atestado de vistoria técnica sem firma reconhecida do responsável técnico da empresa. 2. As formalidades em questão não extrapolam os ditames da lei, tampouco representam rigor excessivo, mas, pelo contrário, caracterizam exigências razoáveis e relevantes para o específico objeto do contrato, bem como para a execução do serviço. 3. A exigência de instrumento de constituição societária do expedidor da carta de fiança revela cautela da administração quanto à autenticidade da carta, como garantia à execução dos serviços a serem contratados. 4. A falta de firma reconhecida do responsável técnico da empresa pode vir a interferir negativamente na execução do contrato, considerando que o reconhecimento da firma atesta a legitimidade da assinatura e somente através desta se pode confirmar que realmente houve vistoria in loco por profissional devidamente habilitado. 5. Necessária a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante dos arts. 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93. 6. Ao menos nesta sede cognitiva sumária, a suspensão da licitação em comento configuraria perigo de dano inverso à administração, pois, em caso de sobrestamento do processo licitatório, o interesse público seria prejudicado, além de haver quebra da isonomia em relação aos demais licitantes que cumpriram as exigências ora discutidas. 7. Agravo de instrumento improvido à unanimidade. (TJ-PE - AI: 2793304 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 07/12/2015, 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 13/01/2016). (grifo nosso)

Desta forma, tendo como fundamento a Reanálise Técnica da Assessoria de Engenharia do Município, não há como emitir outro parecer que não o de improcedência das razões recursais, da empresa IMPERIUS SERVIÇO E CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ 25.011.748/0001-10, neste ponto específico, qual seja a falta de cumprimento do item 7.6.2 e 7.6.3 do Edital.

DECISÃO

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentada pela empresa: IMPERIUS SERVIÇO E CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ no 25.011.748/0001-10, RESOLVO: por CONHECER a impugnação tempestivamente apresentada, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE quantos aos pedidos formulados. Portanto, mantenho a decisão adotada no referido certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão. Publique-se.

Ipueiras/CE, 18 de agosto de 2023.

Lucas Matos de Abreu Oliveira
Presidente da CPL